



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO DE VISTORIA 258/2022/PE

Razão Social: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BREJINHO

Nome Fantasia: HOSPITAL CLOTILDES DE FONTE RANGEL

CNPJ: 11.417.649/0001-29

Registro Empresa (CRM)-PE: 308

Endereço: RUA VINTE DE DEZEMBRO, S/N

Bairro: CENTRO

Cidade: Brejinho - PE

Cep: 56740-000

Telefone(s): (87) 38501100

Diretor Técnico: GILVANEI JOSÉ VENANCIO DA SILVA - CRM-PE: 4874

Origem: COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO

Fato Gerador: OPERAÇÃO CRM

Fiscalização Presencial / Telefiscalização: Fiscalização Presencial

Data da fiscalização: 06/07/2022 - 12:40 a 14:30

Equipe de Fiscalização: Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881 e Izabelle Camila Araujo e Arandas

Acompanhante(s)/Informante(s) da instituição: Mayra Félix de Oliveira (COREN: 653.799)

Cargo(s): diretora geral

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta vistoria é uma demanda do coordenador da fiscalização, Dr. André Dubeux.

Possui registro no Cremepe (CRM-PE: 308), com validade até 27.10.2007, solicitada a atualização em termo de fiscalização.

Ao analisar este relatório, é importante considerar:

- RECOMENDAÇÃO CREMEPE Nº 09/2020 - Orienta e apresenta normas, fluxos e diretrizes para a assistência e atendimento seguro dos estabelecimentos de saúde, diante do anúncio do "Plano de convivência / Atividade econômica COVID-19", apresentado no dia 02 de junho de 2020 pelo governo Estadual de Pernambuco, no enfrentamento da pandemia Covid-19.
- RESOLUÇÃO CREMEPE Nº 07/2020 - Define e disciplina as Diretrizes de Atendimento Seguro (DAS) aos diretores técnicos e diretores clínicos de estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a pandemia da Covid-19.

2. NATUREZA DO SERVIÇO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 2.1. Natureza do Serviço: PRIVADO - Filantrópico
- 2.2. Gestão : Pública

3. COMISSÕES

- 3.1. A unidade dispõe de mais de 30 médicos: Não
- 3.2. Comissão de Revisão de Prontuários: **Não**
- 3.3. Comissão de Revisão de Óbito: Sim
- 3.4. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): **Não**

4. PORTE DO HOSPITAL

- 4.1. : Porte I

5. CORPO MÉDICO DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

- 5.1. Número total de médicos plantonistas na sala de reanimação: 0
- 5.2. Número total de médicos plantonistas na observação: 0
- 5.3. Número total de médicos plantonistas para consultas (diurno): 1
- 5.4. Número total de médicos plantonistas para consultas (noturno): 1
- 5.5. A escala proposta para o atendimento médico na unidade está completa: Sim

6. CORPO MÉDICO DA INTERNAÇÃO

- 6.1. Número total de médicos horizontais: 0
- 6.2. Número total de médicos plantonistas exclusivos da internação: 0
- 6.3. A escala proposta para o atendimento médico na unidade está completa: Não
- 6.4. Especificar a falta de profissionais médicos: Não possui médico evolucionista

7. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

- 7.1. Alvará do Corpo de Bombeiros: Possui
- 7.2. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Possui e válido até: 27/10/2007

8. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 8.1. Critério para definir prioridades no atendimento: Sim
- HOSPITAL CLOTILDES DE FONTE RANGEL - 258/2022/PE - Versão: 06/11/2020
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 8.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: Sim
- 8.3. Manchester: Sim
- 8.4. A classificação de risco adotada obedece aos fluxos pré-estabelecidos: Sim
- 8.5. Realiza a liberação de paciente sem avaliação médica: Não
- 8.6. Tempo para acesso (imediate) à classificação: Sim
- 8.7. Tempo máximo de 120 minutos para atendimento médico: Sim

9. ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA

- 9.1. Passagem de plantão de médico para médico: **Não**
- 9.2. Tempo de permanência na observação da emergência ultrapassa 24 horas: Não
- 9.3. Existe internação nas dependências do serviço de urgência e emergência: Não

10. ESTRUTURA DA UNIDADE / SETOR DE EMERGÊNCIA

- 10.1. A entrada da ambulância tem acesso ágil para a sala de emergência (sala vermelha): Sim
- 10.2. Área externa para desembarque de ambulâncias é coberta: Sim
- 10.3. Sala de reanimação (sala vermelha) com o mínimo de 2 leitos: Sim
- 10.4. Consultório médico: Sim
- 10.5. Quartos: 1

11. POSTO DE ENFERMAGEM DOS AMBIENTES

- 11.1. 1 posto de enfermagem a cada 30 leitos: Sim

EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS

- 11.2. Esfigmomanômetro: Sim
- 11.3. Estetoscópio clínico: Sim
- 11.4. Termômetro clínico: Sim
- 11.5. Bancada com cuba funda e água corrente: Sim
- 11.6. Sabonete líquido: Sim
- 11.7. Toalha de papel: Sim
- 11.8. EPI (equipamentos de proteção individual): Sim

O POSTO DE ENFERMAGEM DISPÕE DE

- 11.9. Recipiente rígido para descarte de material perfurocortante: Sim
- 11.10. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 11.11. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 11.12. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 11.13. Álcool gel: Sim
- 11.14. Material para curativos / retirada de pontos: Sim
- 11.15. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim

12. SALA DE REANIMAÇÃO ADULTO (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)

- 12.1. 2 macas (leitos): Sim
- 12.2. Pia com água corrente para uso da equipe de saúde: Sim
- 12.3. Sabonete líquido: Sim
- 12.4. Toalha de papel: Sim
- 12.5. Carrinho, maleta ou kit contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: Sim

O CARRINHO É COMPOSTO POR

- 12.6. Aspirador de secreções: Sim
- 12.7. Cânulas / tubos endotraqueais: Sim
- 12.8. Cânulas naso ou orofaríngeas: Sim
- 12.9. Desfibrilador com monitor: Sim
- 12.10. EPI (equipamentos de proteção individual) para atendimento das intercorrências: Sim
- 12.11. Laringoscópio com lâminas adequadas: Sim
- 12.12. Máscara laríngea: Sim

MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA E ANAFILAXIA

- 12.13. Adrenalina (Epinefrina): Sim
- 12.14. Água destilada: Sim
- 12.15. Aminofilina: Sim
- 12.16. Amiodarona: Sim
- 12.17. Atropina: Sim
- 12.18. Cloreto de potássio: Sim
- 12.19. Cloreto de sódio: Sim
- 12.20. Deslanosídeo: **Não**
- 12.21. Dexametasona: Sim
- 12.22. Diazepam: Sim
- 12.23. Diclofenaco de Sódio: Sim
- 12.24. Dipirona: Sim
- 12.25. Dobutamina: Sim
- 12.26. Dopamina: Sim
- 12.27. Escopolamina (hioscina): Sim
- 12.28. Fenitoína: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 12.29. Fenobarbital: Sim
- 12.30. Furosemida: Sim
- 12.31. Glicose: Sim
- 12.32. Haloperidol: Sim
- 12.33. Hidrocortisona: Sim
- 12.34. Insulina: Sim
- 12.35. Isossorbida: Sim
- 12.36. Lidocaína: Sim
- 12.37. Midazolan: Sim
- 12.38. Ringer Lactato: Sim
- 12.39. Soro Glico-Fisiológico: Sim
- 12.40. Solução Glicosada: Sim
- 12.41. Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Sim (cilindros de oxigênio)
- 12.42. Oxímetro de pulso: Sim
- 12.43. Ressuscitador manual do tipo balão auto inflável com reservatório e máscara: Sim
- 12.44. Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa: Sim
- 12.45. Sondas para aspiração: Sim

13. ÁREA DIAGNÓSTICA

- 13.1. Sala de raios-x: Sim
- 13.2. Funcionamento 24 horas: Sim
- 13.3. Laboratório de análises clínicas: Sim
- 13.4. Funcionamento 24 horas: Sim

14. SALA DE PROCEDIMENTOS / CURATIVOS

- 14.1. Sala de procedimentos / curativos: Sim
- 14.2. Suporte para fluido endovenoso, de metal: Sim
- 14.3. Óculos de proteção individual: Sim
- 14.4. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 14.5. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 14.6. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 14.7. Pia ou lavabo: Sim
- 14.8. Toalhas de papel: Sim
- 14.9. Sabonete líquido: Sim
- 14.10. Álcool gel: Sim
- 14.11. Realiza curativos: Sim
- 14.12. Material para curativos / retirada de pontos: Sim
- 14.13. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim
- 14.14. Realiza pequenos procedimentos cirúrgicos: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 14.15. Material para pequenas cirurgias: Sim
- 14.16. Material para anestesia local: Sim
- 14.17. Foco cirúrgico: Sim

15. SALA DE MEDICAÇÃO

- 15.1. Armário vitrine: Sim
- 15.2. Balde cilíndrico porta detritos com pedal: Sim
- 15.3. Cadeiras: Sim
- 15.4. Cesto de lixo: Sim
- 15.5. Mesa tipo escritório: Sim
- 15.6. Suporte para fluido endovenoso: Sim
- 15.7. Biombo ou outro meio de divisória: Sim
- 15.8. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 15.9. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 15.10. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim

16. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS

GRUPO ALCALINIZANTES

- 16.1. Bicarbonato de sódio: **Não**

GRUPO ANALGÉSICOS / ANTIPIRÉTICOS

- 16.2. Dipirona: Sim
- 16.3. Paracetamol: Sim
- 16.4. Morfina: Sim
- 16.5. Tramadol: Sim

GRUPO ANESTÉSICOS

- 16.6. Lidocaína: Sim

GRUPO ANSIOLÍTICOS E SEDATIVOS

- 16.7. Diazepam: Sim
- 16.8. Midazolam (Dormonid): Sim

GRUPO ANTAGONISTA DOS BENZODIAZEPÍNICOS

HOSPITAL CLOTILDES DE FONTE RANGEL - 258/2022/PE - Versão: 06/11/2020
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

16.9. Flumazenil (Lanexat): Sim

GRUPO ANTAGONISTA DOS NARCÓTICOS

16.10. Cloridrato de naloxona (Narcan): **Não**

GRUPO ANTIAGREGANTE PLAQUETÁRIOS

16.11. Ácido acetilsalicílico 100: Sim

GRUPO ANTIALÉRGICO

16.12. Prometazina: Sim

GRUPO ANTIARRÍTMICOS

16.13. Amiodarona (Ancoron): Sim

16.14. Propranolol: Sim

GRUPO ANTIBIÓTICOS INJETÁVEIS

16.15. Ampicilina: Sim

16.16. Cefalotina: Sim

16.17. Ceftriaxona: Sim

16.18. Ciprofloxacino: Sim

16.19. Clindamicina: Sim

16.20. Metronidazol: Sim

GRUPO ANTICOAGULANTES

16.21. Heparina: Sim

16.22. Enoxaparina: Sim

GRUPO ANTICOVULSIVANTE

16.23. Fenobarbital: Sim

16.24. Fenitoína (Hidantal): Sim

16.25. Carbamazepina: **Não**

16.26. Sulfato de magnésio: **Não**

GRUPO ANTIEMÉTICOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 16.27. Bromoprida: Sim
- 16.28. Metoclopramida: Sim
- 16.29. Ondansetrona: Sim

GRUPO ANTIESPASMÓDICO

- 16.30. Atropina: Sim
- 16.31. Hioscina (escopolamina): Sim

GRUPO ANTI-HIPERTENSIVOS

- 16.32. Captopril: Sim
- 16.33. Enalapril: Sim
- 16.34. Hidralazina: Sim
- 16.35. Nifedipina: Sim
- 16.36. Nitroprussiato de sódio: Sim
- 16.37. Propranolol: Sim
- 16.38. Anlodipino: Sim

GRUPO ANTI-INFLAMATÓRIO

- 16.39. Cetoprofeno: Sim
- 16.40. Diclofenaco de sódio: Sim
- 16.41. Tenoxicam: Sim

GRUPO ANTISSÉPTICOS TÓPICOS

- 16.42. Álcool 70%: Sim
- 16.43. Clorexidina: Sim

GRUPO BRONCODILATADORES

- 16.44. Aminofilina: Sim
- 16.45. Salbutamol: Sim
- 16.46. Fenoterol (Berotec): Sim
- 16.47. Brometo de ipatrópio: Sim

GRUPO CARDIOTÔNICO

- 16.48. Deslanosídeo (Cedilanide): Sim
- 16.49. Digoxina: Sim

GRUPO COAGULANTES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

16.50. Vitamina K: Sim

GRUPO CORTICÓIDES

16.51. Dexametasona: Sim

16.52. Hidrocortisona: Sim

GRUPO DIURÉTICOS

16.53. Espironolactona (Aldactone): Sim

16.54. Furosemida: Sim

16.55. Manitol: **Não**

GRUPO ENEMA / LAXANTES

16.56. Clister glicerinado: Sim

16.57. Fleet enema: Sim

16.58. Óleo mineral: Sim

16.59. Omeprazol: Sim

GRUPO HIPERTENSORES

16.60. Adrenalina: Sim

16.61. Dopamina: Sim

16.62. Dobutamina: Sim

16.63. Noradrenalina: **Não**

GRUPO HIPOGLICEMIANTES

16.64. Insulina NPH: Sim

16.65. Insulina regular: Sim

GRUPO LAVAGEM GÁSTRICA

16.66. Carvão ativado: Sim

GRUPO SOLUÇÕES ORAIS

16.67. Sais para reidratação oral: Sim

GRUPO PARENTERAIS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 16.68. Água destilada: Sim
- 16.69. Cloreto de potássio: Sim
- 16.70. Cloreto de sódio: Sim
- 16.71. Glicose hipertônica: Sim
- 16.72. Glicose isotônica: Sim
- 16.73. Gluconato de cálcio: **Não**
- 16.74. Ringer lactato: Sim
- 16.75. Solução fisiológica 0,9%: Sim
- 16.76. Solução glicosada 5%: Sim
- 16.77. Ocitocina: Sim

GRUPO VASODILATADOR CORONARIANO

- 16.78. Isossorbida: Sim

GRUPO VITAMINAS

- 16.79. Tiamina (vitamina B1): **Não**

17. CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO - GRUPO 1 **

- 17.1. Privacidade e a confidencialidade garantidas: Sim
- 17.2. 2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante: Sim
- 17.3. 1 cadeira ou poltrona para o médico: Sim
- 17.4. 1 mesa / birô: Sim
- 17.5. 1 maca acolchoada simples, revestida com material impermeável: Sim
- 17.6. Lençóis para as macas: Sim
- 17.7. 1 biombo ou outro meio de divisória: Sim
- 17.8. 1 escada de 2 ou 3 degraus para acesso dos pacientes à maca: Sim
- 17.9. Medicamentos sujeitos à controle especial no local: Não
- 17.10. 1 pia ou lavabo: Sim
- 17.11. Toalhas de papel: Sim
- 17.12. Sabonete líquido para a higiene: Sim
- 17.13. Lixeiras com pedal: Sim
- 17.14. 1 esfigmomanômetro: Sim
- 17.15. 1 estetoscópio clínico: Sim
- 17.16. 1 termômetro clínico: Sim
- 17.17. 1 martelo para exame neurológico: **Não**
- 17.18. Abaixadores de língua descartáveis: Sim
- 17.19. Luvas descartáveis: Sim
- 17.20. 1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem: **Não**
- 17.21. 1 otoscópio: Sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

17.22. 1 balança antropométrica adequada à faixa etária: Sim

17.23. 1 fita métrica plástica flexível inelástica: Sim

17.24. 1 oftalmoscópio: Sim

18. CORPO CLÍNICO

CRM	NOME	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
32907	LUCAS EUGÊNIO ARAÚJO COELHO	Regular	segundas
19220	JANNAYNA PIRES VENANCIO	Regular	terças
15032	GILVANEY JOSE VENANCIO DA SILVA JUNIOR	Regular	terças (o plantão da terça é dividido entre três médicos)
5226	ANTONIO VIANA VALADARES	Regular	terças
	ROYLÁN DELGADO PEREZ	SEM REGISTRO	CRM-PB: 11.136, quartas
10577	SEVERINO ALVES DE SOUSA	Regular	quintas
31715	DAMIÃO JOÃO PEREIRA LOPES - CLÍNICA MÉDICA (Registro: 11754)	Regular	sextas
21704	WENDSON DE ALENCAR SANTOS	Regular	sábados
21545	RUTH DE LIMA BORBA	Regular	domingos
	LÍVIA CAROLYNE BARBOSA DE FIGUEIREDO MEDEIROS	SEM REGISTRO	CRM-PB: 14.442, sábados (os plantões dos sábados são divididos entre dois médicos)
10496	ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS	Regular	cardiologia
21117	RENAN SOARES DE SIQUEIRA - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - Ultrassonografia Geral (Registro: 11009)	Regular	ultrassonografia
20640	FRANKLIN AUGUSTO DE ARAUJO NUNES - PEDIATRIA (Registro: 3590)	Regular	pediatria
15202	JORLANIO JOSE DIAS DE MORAIS	Regular	psiquiatria
12229	FERNANDO TADEU VIEIRA JUCÁ JÚNIOR	Regular	ortopedia
8458	LAMARTINE DOS PASSOS E SILVA	Regular	ginecologia

19. CONSTATAÇÕES

Serviço classificado como hospital de pequeno porte.

Oferece atendimento de urgência com um médico plantonista, além de internações em clínica médica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

e pediatria.

Só realiza partos se gestante chegar em período expulsivo, foram apenas dois partos num período de um ano e meio.

Conta com ambulatório nas seguintes especialidades: cardiologia, ginecologia, pediatria, psiquiatria, ortopedia, ultrassonografia.

Bloco cirúrgico desativado.

Escala médica completa.

Não conta com evolucionista, as evoluções são realizadas pelo médico plantonista. Atentar para a Resolução Cremepe nº 12/2014 – Art. 1º - Fica vedado ao médico plantonista ausentar-se de seu plantão para exercer cumulativamente a função de evolucionista ou qualquer atendimento de intercorrência que não no âmbito da emergência.

Não possui médico exclusivo para as transferências, estas são realizadas pelo plantonista, desfalcando o plantão. Ressalto a Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

Há uma classificação de risco, realizada pelo enfermeiro, funcionando 24h.

O laboratório é terceirizado (La Vida) com funcionamento 24h com sobreaviso.

Oferece serviço de RX 24h, em prédio anexo ao hospital com sobreaviso.

Média de 50 nas 12h diurnas e 30 nas 12h noturnas. Saliento a Resolução CREMEPE nº 01/2021 Define parâmetros éticos qualitativos e quantitativos com referência ao número e fluxo de atendimento e das instalações físicas, na composição de equipes das unidades de saúde e cria a obrigatoriedade ao diretor técnico da disponibilização periódica de dados atualizados constantes no Relatório de Demanda e Equipe (RDE). Art. 7º - Definir os parâmetros de demanda e instalações físicas, para cálculo de composição de equipes em setores de urgência e emergência. § 1º Para Atendimentos a Pacientes de Emergência em Emergência Clínica, a referência é de 01 (um) médico plantonista para, no máximo, 03 (três) pacientes por hora, totalizando 36 (trinta e seis) pacientes, em uma jornada de 12 (doze) horas.

Equipamentos de proteção individual disponibilizados: máscaras cirúrgicas e N95, capote impermeável, avental descartável, luvas, propés, gorros, óculos de proteção e face shield.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Nega falta de equipamentos de proteção individual e/ou desabastecimento de oxigênio.

No momento, todos os médicos são contratados diretamente pela administração pública, porém está em processo licitatório para que uma empresa seja a responsável por disponibilizar os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem de plantão.

Os médicos: Roylan Delgado Perez CRM-PB: 11.136 e Lívia Carolyne Barbosa de Figueiredo Medeiros CRM-PB: 14.442 não possuem visto provisórios nem inscrição secundária no Cremepe. Especial atenção deve ser dada à RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias, bem como à LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Não conta com CCIH. Ressalto a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do país. Art. 2º Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecção hospitalar, os hospitais deverão constituir: I – Comissão de controle de infecções hospitalares.

Os leitos são assim distribuídos:

- Clínica médica feminina: 04
- Clínica médica masculina: 04
- Pediatria: 04

Leitos de retaguarda covid foram desativados. Caso haja necessidade de internação, são encaminhados via central de leitos.

Em uma semana é apenas uma a duas transferências com necessidade de acompanhamento médico, quando isso ocorre, algumas vezes, consegue um médico para cobrir o plantão até a chegada do outro médico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Algumas vezes, a rendição de plantão não é médico a médico, e então a unidade fica de uma a duas horas sem médico.

Em média são 20 internamentos ao mês.

Todo o atendimento covid é no Centro de testagem covid, anexo ao hospital.

No dia da vistoria só havia tubo traqueal 6 e 6,5. Ênfase a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel; e ainda a RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III – equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

Expurgo e CME em local único.

20. IRREGULARIDADES

20.1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

20.1.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo), Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas e Resolução CFM Nº 2056/2013

20.2. COMISSÕES

20.2.1. Comissão de Revisão de Prontuários: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

2056/2013 e Resolução CFM nº 1638/02, art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

20.2.2. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): Item não conforme de acordo com Portaria MS nº 2.616 / 98, RDC Anvisa nº 63/11 e Resolução CFM Nº 2056/2013

20.3. ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA

20.3.1. Passagem de plantão de médico para médico: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14, art. 8º

20.4. SALA DE REANIMAÇÃO ADULTO (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)

20.4.1. Deslanosídeo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

20.5. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS

20.5.1. Bicarbonato de sódio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.2. Cloridrato de naloxona (Narcan): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.3. Carbamazepina: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.4. Sulfato de magnésio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.5. Manitol: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.6. Noradrenalina: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.7. Gluconato de cálcio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

20.5.8. Tiamina (vitamina B1): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Portaria MS/GM nº 2048/02

20.6. Consultório INDIFERENCIADO - GRUPO 1 - **

20.6.1. 1 martelo para exame neurológico: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

20.6.2. 1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

20.7. RECURSOS HUMANOS

20.7.1. Não conta com evolucionista, as evoluções são realizadas pelo médico plantonista: Resolução Cremepe nº 12/2014 – Art. 1º - Fica vedado ao médico plantonista ausentar-se de seu plantão para exercer cumulativamente a função de evolucionista ou qualquer atendimento de intercorrência que não no âmbito da emergência.

20.7.2. Não possui médico exclusivo para as transferências, estas são realizadas pelo plantonista, desfalcando o plantão: Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

20.7.3. Número excessivo de atendimentos por médico por 12h de plantão: Resolução CREMEPE nº 01/2021 Define parâmetros éticos qualitativos e quantitativos com referência ao número e fluxo de atendimento e das instalações físicas, na composição de equipes das unidades de saúde e cria a obrigatoriedade ao diretor técnico da disponibilização periódica de dados atualizados constantes no Relatório de Demanda e Equipe (RDE). Art. 7º - Definir os parâmetros de demanda e instalações físicas, para cálculo de composição de equipes em setores de urgência e emergência. § 1º Para Atendimentos a Pacientes de Emergência em Emergência Clínica, a referência é de 01 (um) médico plantonista para, no máximo, 03 (três) pacientes por hora, totalizando 36 (trinta e seis) pacientes, em uma jornada de 12 (doze) horas.

20.7.4. Médicos de outro Estado da Federação exercendo a medicina em Pernambuco sem visto provisório e sem inscrição secundária no Cremepe: RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias. LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

20.8. CCIH (COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR)

20.8.1. Não conta com CCIH: Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do país. Art. 2º Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecção hospitalar, os hospitais deverão constituir: I – Comissão de controle de infecções hospitalares.

20.9. EQUIPAMENTOS E INSUMOS

20.9.1. Não possui tubo traqueal de todos os tamanhos: PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel; e ainda a RESOLUÇÃO CFM 2056/2013 Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: III – equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no número de atendimentos por médico nas 12h diurnas, faz-se necessário redimensionamento da equipe médica.

Além do número excessivo de atendimentos, não há médico exclusivo para as transferências dos pacientes graves, o que sobrecarrega os profissionais podendo comprometer a qualidade do atendimento prestado à população.

É importante ressaltar que a necessidade de transferência de paciente com acompanhamento médico não é incomum, acarretando o fechamento do plantão por falta de médico, nas unidades com apenas um profissional de plantão.

Saliento a necessidade de regularização dos médicos contratados junto ao Cremepe, ou seja, a solicitação de visto provisório, caso o período em que exercerá a função em Pernambuco seja menor que 90 dias, ou de inscrição secundária se tempo maior que 90 dias.

Enfatizo a necessidade de provimento, com brevidade, dos tubos traqueais de todos os tamanhos para que não comprometa a segurança do ato médico, bem como, do atendimento prestado à população.

Foram solicitados:

- Atualização do registro da unidade no Cremepe
- Lista de médicos e escalas de trabalho, com nomes e CRMs (vide corpo clínico)
- Produção e características da demanda (internamentos, atendimentos de urgência nos últimos seis meses)
- Alvará do corpo de bombeiros

Brejinho - PE, 06 de julho de 2022.

Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva

CRM - PE: 13881

MÉDICO(A) FISCAL



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**Izabelle Camila Araujo e Arandas
AGENTE**

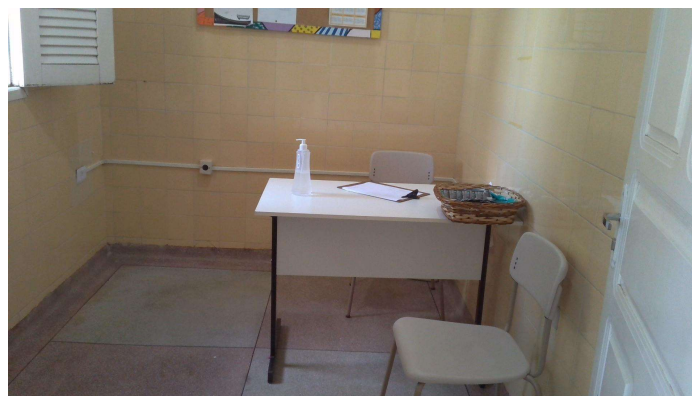


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

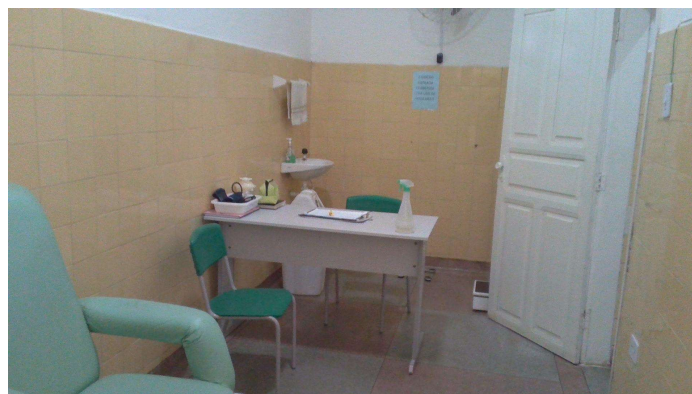
22. ANEXOS



22.1. Hospital Clotildes de Fonte Rangel



22.2. Recepção



22.3. Classificação de risco



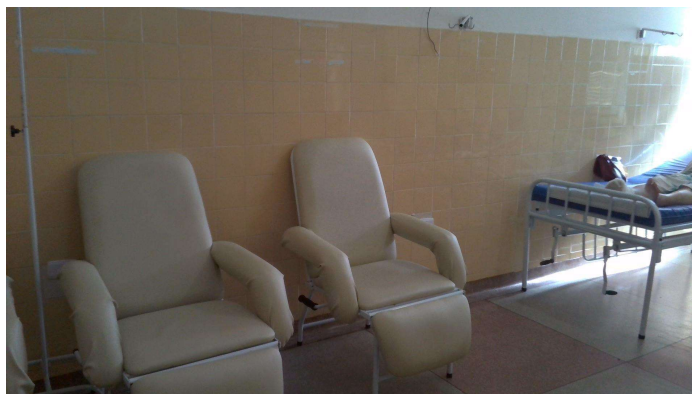
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



22.4. Consultório médico



22.5. Posto de enfermagem



22.6. Sala de medicação



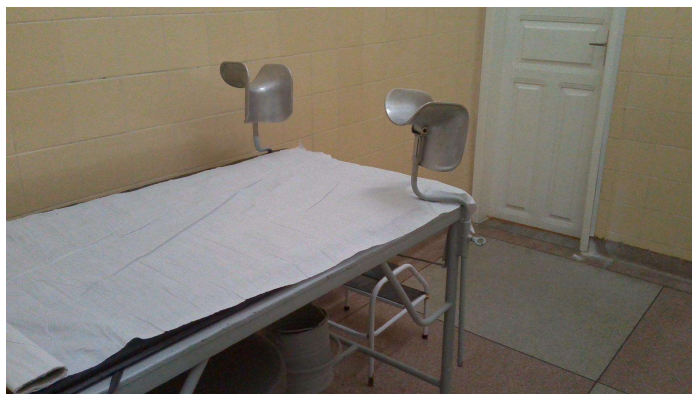
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



22.7. Sala vermelha



22.8. Eletrocardiógrafo da sala vermelha



22.9. Sala de avaliação obstétrica (foto 1)



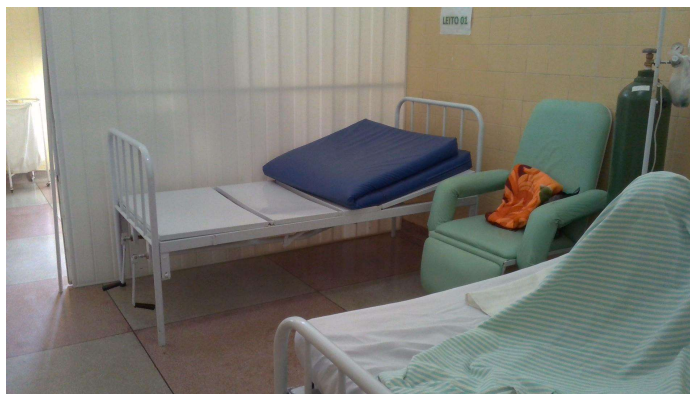
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



22.10. Sala de avaliação obstétrica (foto 2)



22.11. Sala de procedimentos



22.12. Enfermaria com banheiro anexo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



22.13. Expurgo e CME em local único



22.14. Setor covid